



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

ACÓRDÃO TRT 8ª/2ª T./RO 0000186-40.2014.5.08.0210

RECORRENTE: SUELEN MORAES DA SILVA

Dr. Raimundo Kulkamp e outros

RECORRIDOS: A7 VIRTUAL BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Dr. Rubens Antonio Rocha e outros

PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA.

Dr. Rubens Antonio Rocha e outros

BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Dr. Helder José Amaral Barbosa Santana e outros

Ementa

DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO BANCO LITISCONORTE. Provado nos autos que a terceirização de parte da atividade bancária visou apenas fraudar os direitos trabalhistas, precarizando a mão-de-obra com o único objetivo de reduzir custos operacionais, com flagrantes prejuízos aos empregados, inafastável o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Banco demandado, em obediência ao disposto no art. 9º da CLT.

Relatório

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 7ª Vara do Trabalho de Macapá, em que são partes as acima identificadas.

A MM. Vara rejeitou a preliminar de carência de ação e julgou totalmente improcedentes os pedidos elencados na inicial, ante a ausência de sustentação fática e legal, nos termos e limites da fundamentação (Id. 1638894).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário pretendendo a total procedência dos pedidos formulados na reclamação (Id. f9ffedd e 44f7120).

Somente o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A apresentou contrarrazões (Id. 374925).

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho para parecer, em vista do disposto no artigo 103 do Regimento Interno deste Tribunal".

É o relatório que, lido pela Exma. Relatora em sessão, adoto.

Fundamentação

2.1. CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade: é adequado, tempestivo, foi interposto por advogado habilitado nos autos (Id. 958918), gozando a autora dos benefícios da justiça gratuita.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente e por advogado habilitado nos autos (Id. 1081302).

Esclareço que o documento apresentado pela reclamante na Id. f9ffedd é apenas uma cópia do recurso ordinário interposto na mesma ocasião, pelo que será desconsiderado para quaisquer efeitos.

Mérito

2.2. DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. DA RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO LITISCONSORTE BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Insurge-se a reclamante quanto ao não reconhecimento, pela r. sentença, do vínculo empregatício diretamente com o Banco Santander e sua equiparação à condição de bancária, com o deferimento de todas as verbas decorrentes dessa condição.

Afirma que foi contratada pelas reclamadas A7 VIRTUAL BRASIL SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e PROMO 7 RECURSOS E PATRIMÔNIO HUMANO LTDA. para trabalhar diretamente para trabalhar em benefício direto do BANCO SANTANDER, na função de PROMOTORA de Empréstimo Consignado, destacando que laborou como promotora de vendas de produtos financeiros do litisconsorte, entre os quais o empréstimo consignado, o que traduz sua dependência administrativa e financeira em relação à instituição bancária, e, por conseguinte, verdadeira responsabilidade solidária entre os reclamados; sendo que o Banco Santander, além de ter sido o tomador e real beneficiário dos serviços, disponibilizava os produtos, os serviços, o ambiente de trabalho na própria agência bancária, e sobretudo, os recursos financeiros Santander/consignado, e, ainda, controlava

os empréstimos consignados, liberava as operações e fazia a cobrança e renegociação dos empréstimos consignados, isto é, tratava-se efetivamente de atividade-fim do 3º reclamado, considerado no mercado financeiro como banco múltiplo.

Em consequência, nos termos do artigo 9º da CLT, em face da terceirização fraudulenta, requer a reforma da r. sentença de conhecimento para ser declarada a nulidade da contratação pela 1ª e 2ª reclamadas, para que se forma o vínculo de emprego diretamente com o BANCO SANTANDER BRASIL S/A e/ou requer, na forma do que dispõe o Art. 2º, Parágrafo 2º da CLT, a condenação solidária das reclamadas, na condição de bancária, com jornada especial de 06 horas diárias, e pagamento de parcelas decorrentes do contrato laboral de bancária, tais como, horas extras excedentes a partir da 6ª hora diária (divisor 150), com reflexos em férias+1/3, 13º salários, FGTS/40%, DSR (estes compreendendo sábados domingos e feriados - conforme Cláusulas 7ª e 8ª da Convenção Coletiva do Trabalho), diferença salarial, adicional por tempo de serviço, diferença auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação (inclusive 13ª), participação nos lucros e resultados, remuneração - comissão variável, todas decorrentes das convenções coletivas dos bancários, além de parcelas rescisórias, indenização por dano moral - dumping social, juros e correção monetária.

Analiso.

Em primeiro lugar, necessário pontuar que o fenômeno hodierno da terceirização não se encontra integralmente regulamentado por meio de lei e que a jurisprudência teve o cuidado de delimitá-lo, para evitar a lacuna prejudicial à proteção do trabalhador, eis que se trata de realidade social que necessitava ser enfrentada pela atividade judicante.

Destarte, a Súmula 331 do TST resumiu as hipóteses possíveis para a terceirização lícita das relações de trabalho, consoante a qual a contratação de trabalhadores por interposta empresa é permitida nos casos de trabalho temporário de que cuida a Lei 6.019/74 (necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente da tomadora ou necessidade decorrente de extraordinário acréscimo de serviços), nas atividades de conservação e limpeza (Lei 5.645/70), nas de vigilância bancária (Lei 7.102/83) e nos serviços especializados ligados à atividade meio do tomador, nesse caso, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

Com isso, surge outro questionamento, acerca da distinção entre atividade-meio e atividade-fim de determinado empreendimento, devendo ser investigada, caso a caso, para solução das controvérsias judiciais.

A doutrina buscou elucidar essa linha divisória, podendo-colher do ensinamento de Maurício Godinho Delgado: "(...) atividades-meio são aquelas funções e tarefas

empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços, nem compõem essa dinâmica ou contribuem para a definição de seu posicionamento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. (Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr. 3ª ed. 2ª tiragem. Abr 2004. p. 440-441)."

A Professora Alice Monteiro de Barros salienta que a reorganização dos processos de produção causou várias modificações nas relações individuais do trabalho, surgindo como contraponto à idéia da flexibilidade do próprio emprego, a outra, de que as empresas precisavam se modernizar para adaptar-se a um processo econômico competitivo. A terceirização surge como espécie de modalidade de emprego mais flexível. Nessa linha de pensamento cita o autor abaixo, buscando distinguir o fenômeno:

"O fenômeno da terceirização consiste em transferir para outrem atividades consideradas secundárias, ou seja, de suporte, atendo-se a empresa à sua atividade principal. Assim, a empresa se concentra na sua atividade fim, transferindo as atividades-meio. Por atividade-fim entenda-se aquela cujo objetivo a registra na classificação socioeconômica, destinado ao atendimento das necessidades socialmente sentidas." (Washington L. Da Trindade. Os caminhos da terceirização. Jornal Trabalhista, Brasília: 1992, ano IX. N. 416. p. 869. apud Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr. Março. 2005. p. 424)."

A controvérsia do presente caso cinge-se à discussão acerca da licitude da terceirização.

In casu, a prova produzida nos autos demonstrou que o autor desempenhava atividades próprias de bancário.

Vejamos.

Em depoimento, o autor declarou, ID 1538043, que: "que fazia empréstimos consignados, abertura de contas, venda de títulos de capitalização e seguros, além de auxiliar as pessoas que estavam na fila dos caixas interno e eletrônico e atendia telefones; que tinha senha de acesso do sistema do banco, mas seu acesso era limitado às telas do empréstimo consignado e do cadastro de cliente, que consultava quando ia fazer telemarketing; que fazia a pré aprovação do crédito consignado, que consistia no preenchimento de todos os dados do cliente; que o crédito era aprovado pelo cliente; que tinha um terminal e uma mesa específicas para trabalhar; que o título de capitalização e o seguro não

estavam necessariamente vinculados ao crédito consignado; que era o gerente quem também aprovava esses produtos; que trabalhava internamente, mas algumas vezes por determinação do gerente fazia visitas a clientes e órgãos públicos, para prospectar novos clientes (...)"

O preposto do segundo reclamado BANCO SANTANDER BRASIL S/A, ID 1538043, declarou: "(...)que a reclamante trabalhava apenas com crédito consignado; que a reclamante trabalhava dentro da agência; que a reclamante também fazia divulgação desse produto junto a órgãos públicos, o que era feito quase todos os dias; que a reclamante passava a maior parte do tempo fora da agência; que a reclamante não tinha senha de acesso ao sistema do banco, mas ela acessava através do fornecimento da senha de outro funcionário; que eram três pessoas que faziam esse serviço, todas ligadas à primeira ou segunda reclamadas; que o gerente do banco definia o local que a reclamante deveria visitar; que cerca de três vezes por semana o gerente fazia reuniões com o pessoal que vendia crédito consignado; que se houvesse necessidade a reclamante poderia participar de reuniões com os outros empregados do banco; que o gerente também cobrava metas da reclamante, pois a agência tinha metas a cumprir; que não sabe precisar o horário exato de entrada e de saída da reclamante, mas ela tinha jornada de 8h; que ela tinha intervalo de 1h para almoço. ."

Em depoimento, a testemunha arrolada pelo reclamante, SÔNIA MARIA ASSUNÇÃO RODRIGUES : "que a reclamante vendia créditos consignados, seguros, títulos de capitalização e fazia abertura de contas correntes; que a reclamante trabalhava internamente e externamente, mas a maior parte do tempo era internamente; que o trabalho externo era para divulgação de todos os produtos, sendo que nessas ocasiões permanecia fora por umas 3 horas; que ela tinha senha de acesso ao sistema do banco; que a senha era limitada ao crédito consignado; que não recorda se ela podia consultar cadastro de cliente; que a reclamante não fazia aprovação do crédito consignado e demais produtos, tendo que ser repassado para um outro funcionário ."

No depoimento da testemunha arrolada pelo reclamante, transcrito acima, restou provado que o autor fazia além do empréstimo consignado, abertura de poupança, capitalização, preenchimento de ficha para abertura de conta-corrente e demais atividades típicas de bancário.

Restou evidenciado que os empregados da terceirizada e do tomador dividiam o espaço físico e as mesmas tarefas.

É de notório conhecimento, que os Bancos, na ânsia de auferir maiores lucros, demitiram milhares de empregados nos últimos anos, terceirizando atividades que são inerentes ao seu processo produtivo, transferindo para os clientes outra parte de sua atividade (por exemplo, com a instalação dos caixas-rápido), mas sempre necessitando de mão-de-obra para autenticar/processar os referidos documentos.

Nesse contexto, resta claro que houve terceirização ilícita de atividades bancárias.

À vista disso, não há que se cogitar que a terceirização se deu de forma legítima, na forma do que dispõe a Súmula 331, III, do TST. Isso porque a função exercida pelo obreiro constitui atividade tipicamente bancária.

A Súmula nº 331 do Colendo TST estabelece os limites jurídicos da terceirização, não podendo ser admitida fora dos contornos ali estipulados. Logo, não se pode conceber que uma entidade bancária prescindia das atividades que foram contratadas com as demais reclamadas.

Dessa forma, a terceirização de parte da atividade bancária visou apenas fraudar os direitos trabalhistas, precarizando a mão-de-obra.

Inafastável, portanto, a conclusão de que a terceirização levada a efeito pelas demandadas visou unicamente à redução dos custos operacionais, com flagrantes prejuízos aos empregados, dentre eles, o reclamante, o que atrai a incidência do disposto no art. 9º da CLT.

Por todo o exposto, declaro a nulidade dos registros efetuados pela primeira reclamada e reconheço o vínculo direto com o segundo reclamado, que passa a responder de forma solidária por todas as verbas devidas ao reclamante, sejam elas de cunho indenizatório ou salarial, considerando o fato de que a segunda reclamada concorreu para o cometimento da fraude trabalhista constatada nos autos e beneficiou-se da força de trabalho do autor.

Trata-se de responsabilidade civil fulcrada nos artigos 186, 187, 927 e 942, §2º, do Código Civil c/c art. 8º, parágrafo único, da CLT.

A ninguém é dado valer-se do labor alheio sem a devida contraprestação, impondo-se ao autor do ato ilícito o dever de repará-lo. Comete ato ilícito não apenas aquele que, dolosa ou culposamente, viola direito ou causa dano a outrem, mas também o que, no exercício do direito de que é titular, excede manifestamente os limites impostos pelo fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Não obstante, em coerência com o entendimento exposto acima, a terceirização levada a efeito pelas demandadas visou à redução dos custos operacionais em franco prejuízo dos empregados terceirizados, o que não se justifica, diante do princípio da isonomia, insculpido na Constituição desde seu Preâmbulo, perpassando pelo art. 5º, caput e inciso I, além dos ditames do art. 12 da Lei nº 6019/74 os quais, apesar de dirigidos aos trabalhadores temporários, com muito maior razão, devem proteger os empregados contratados pela via da terceirização, porque, na prática, realizam, em

substituição, serviços que seriam prestados por outra categoria, que goza de maior proteção normativa, como os bancários.

Assim, julgo procedente o pedido de anotação na CTPS do reclamante pelo reclamado BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para constar os seguintes dados: admissão: 24.09.2007, demissão: 30.10.2013, função: bancário, em 48h após notificação, sob pena de multa de um salário mínimo, sem prejuízo da assinatura pela Secretaria do Juízo, que deverá fazer as comunicações de estilo ao INSS e à DRT.

Em consequência, defere-se o pedido de: diferenças salariais com repercussões no aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, rsr e FGTS + 40%.

2.3 DO VALE REFEIÇÃO, AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO 13ª CESTA ALIMENTAÇÃO. PLR.

A reclamante pleiteia direitos assegurados aos integrantes da categoria profissional dos bancários. Acosta acordos e convenções coletivas vigentes no período trabalhado.

Tem razão a reclamante.

Pelos motivos acima mencionados, mesmo os direitos assegurados em norma coletiva da categoria dos empregados da segunda reclamada devem ser estendidos ao reclamante, que colocou sua força de trabalho em prol da contratante nas mesmas condições dos seus empregados.

O autor Maurício Godinho Delgado, em sua obra CURSO DE DIREITO DO TRABALHO, 6ª edição, LTr, pág. 468, ressalta que a fórmula terceirizante, caso não acompanhada do remédio jurídico da comunicação remuneratória, transforma-se em mero veículo de discriminação e aviltamento do valor da força de trabalho, rebaixando drasticamente o já modesto padrão civilizatório alcançado no mercado de trabalho do país.

Como consequência, e considerando os acordos e convenções coletivas juntadas, é reconhecido ao reclamante o direito ao auxílio-refeição (22 dias por mês), auxílio cesta alimentação (inclusive 13ª a partir de 2011), limitados a inicial.

Procedente ainda, a parcela de participação nos lucros e resultados limitados à inicial.

2.4 DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A reclamante foi admitida em 24/09/2007, portanto, faz jus ao adicional

por tempo de serviço, conforme estabelece o parágrafo segundo da cláusula sexta, consoante as convenções coletivas acostadas.

Defiro o pedido.

2.5 DO PAGAMENTO POR FORA. DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL.

O autor informa, na inicial, no tópico destinado ao pagamento por fora, cuja média era de R\$-400,00 por mês, pagos por fora.

Diante da revelia das primeiras reclamadas, reconheço que a autora recebia o valor de R\$-400,00 por fora mensalmente a título de valor variável premiação, que deve integrar sua remuneração para todos os fins, inclusive para o cálculos de horas extras e intervalares e seus reflexos.

São devidos os reflexos em aviso, férias + 1/3, décimo-terceiro salário, FGTS + 40% e rsr.

2.6 DAS HORAS EXTRAS E REFLEXOS.

A reclamante afirma que trabalhava no horário de 08h00 às 18h00 horas, de segunda à sexta-feira, com 30 minutos de intervalo intrajornada, e que não recebeu pagamento de horas extras a partir da 6ª horas de trabalho. Postula o pagamento de 95 horas extras mensais com acréscimo de 50% e reflexos.

As reclamadas não carream aos autos qualquer elemento de convicção apto a afastar essa presunção de veracidade da revelia da primeira reclamada. Enquanto que a testemunha da reclamante ratificou as condições de trabalho descritas na inicial, notadamente o horário de trabalho.

O autor logrou provar que trabalhava no horário de trabalho de 08h00 às 18h00 horas, com trinta minutos de intervalo intrajornada, de segunda à sexta-feira.

Procedente o pedido de descanso intrajornada e das horas excedentes à sexta diária, em razão do enquadramento como bancário, nas seguintes proporções: a) 95,00 horas extras por mês (4,5 x 5 x 4,28), durante todo o pacto laboral; b) 21,4 horas intrajornadas (5h00 x 4,28) com adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º deverão ser remuneradas com o adicional legal de 50%.

As horas extras deverão ser remuneradas com o adicional legal de 50%, observando-se a repercussão nas parcelas de: aviso prévio, sábados, domingos e feriados, férias + 1/3, 13º salário, e FGTS + 40%.

O divisor a ser utilizado é 150 considerando que, nos termos da cláusula oitava das convenções coletivas, as partes conferiram ao sábado o status de repouso semanal remunerado.

2.7 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL.

Quanto a matéria em destaque, acolho integralmente as razões da Exma. Desembargadora Relatora, a seguir transcritas:

"A reclamante busca também o deferimento do pedido de indenização por dano moral, em virtude do assédio moral sofrido diária e habitualmente, vez que era exposta a cobranças excessivas, sendo tratada com rigor exagerado pelo Gerente Geral do reclamado, em razão de cumprimento de metas, metas que eram praticamente impossível de serem alcançadas, quando então o gerente geral expunha os funcionários ao ridículo em especial aqueles que não alcançavam as suas metas, ocasião em que eram humilhados com palavras de baixo calão.

O Banco demandado se defendeu aduzindo que a reclamante não comprovou qualquer prejuízo advindo de sua conduta, inexistindo vínculo de emprego entre as partes e, portanto, qualquer dever de indenizar. Ademais, entende que somente há dever de indenizar quando o dano moral, a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação interfiram intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar e não meros dissabores do dia-a-dia, sob pena de banalização do instituto.

Analiso.

O contrato de trabalho é de natureza subordinada, o empregado fica sujeito ao poder diretivo do empregador, que se exterioriza no comando da prestação pessoal de serviços, e gera para ambas as partes direitos e obrigações, devendo a relação de trabalho ser mantida dentro do respeito à dignidade humana e à mútua colaboração, devendo o empregador dar ordens justas e o empregado obedecê-las, sendo razoável no seu comportamento, ainda que se trata de prestação de serviços por meio da terceirização.

O empregador pode dar ordens, cobrar do empregado a dedicação ao serviço, o cumprimento do horário de trabalho, das metas de produção, mas não pode abusar desse poder diretivo, a ponto de ofender ou humilhar seus empregados.

Como o empregador é responsável pelo meio ambiente de trabalho, não lhe é permitido pressionar, humilhar e repreender demasiadamente o empregado, devendo fazer reinar no

ambiente de trabalho o respeito e a consideração entre os empregados, por isso também é sua obrigação manter um padrão de respeito entre os seus empregados, proibindo condutas que represente afronta a dignidade dos trabalhadores, inclusive as brincadeiras desrespeitosas.

O assédio moral ou terror psicológico, também conhecido como mobbing na Itália, Alemanha, Noruega, Suécia e Dinamarca, existe desde os primórdios da humanidade e não é peculiar aos grupamentos humanos, visto que o fenômeno foi descoberto e nominado pelo médico alemão Heinz Leymann, observando o comportamento de animais que expulsam e isolam do grupo um determinado indivíduo mais fraco ou diferente, através de constantes e sistemáticos ataques a ele.

Constitui assédio moral a exposição do trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, repetitivas e prolongadas durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções.

Caracteriza-se por um comportamento (ação ou omissão) por um período prolongado, premeditado, de forma horizontal (por colegas de trabalho) ou vertical (por prepostos do empregador), que desestabiliza psicologicamente a vítima, pressupondo uma violência psicológica intensa sobre o empregado, prolongada no tempo, que acaba por ocasionar, intencionalmente, dano psíquico (depressão e síndrome do pânico), marginalizando-o no ambiente de trabalho.

Marie-France Hirigoyen define o psicoterror como sendo "toda e qualquer conduta abusiva, manifestando-se, sobretudo, por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos, que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, pôr em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho" (in "Assédio Moral - A Violência Perversa do Cotidiano").

A prática do assédio moral vertical pode ocorrer quando o empregador, por si ou seus prepostos, passa a tratar um determinado empregado com rigor excessivo, perseguindo-o ostensivamente, aplicando-lhe constantes punições injustas, conduta passível inclusive de punição criminal.

O contrato de trabalho é de natureza sinalagmática e comutativa, gerando para ambas as partes as obrigações de tratar-se com urbanidade e respeito. Em nosso ordenamento jurídico não mais se permite que os empregadores, por si ou seus prepostos, assim entendidos quaisquer chefes, que detém o poder de comando na empresa, dispensem a seus subordinados tratamento desrespeitoso ou insultuoso, principalmente atentatórios à moral e aos bons costumes. As empresas devem ter o máximo cuidado com o ambiente de trabalho saudável, sob pena de vir a responder com seu patrimônio por descuidos desse tipo.

Em seu depoimento, todavia, a reclamante não confirmou nenhum dos fatos relatados na inicial, conforme a transcrição feita anteriormente. Pelo contrário, pelas suas declarações transparece que mantinha bom relacionamento profissional com seu gerente, de quem recebia ordens e era o responsável por supervisionar e aprovar os produtos comercializados pela autora (crédito consignado, título de capitalização e seguro).

Na verdade, sequer mencionou manter algum relacionamento profissional com a Gerente Geral, Sra. Irineide, citada pela testemunha como pessoa ríspida e agressiva com os empregados. De qualquer modo, o depoimento da testemunha se mostrou visivelmente contraditório com as declarações da autora e não pode ser utilizado como prova convincente de um alegado dano mora não corroborado pela autora.

Desse modo, diante do contexto probatório, não resultou evidenciado o assédio moral por cobranças excessivas ou rigor excessivo alegado na inicial, pelo que confirmo a r. sentença que julgou improcedente o pedido".

Nada a reformar.

2.8 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação a parcela de honorários advocatícios, de igual modo, acolho a íntegra dos fundamentos da Exma. Desembargadora Relatora, a seguir transcritos:

"Pugna a reclamante, por fim, pela reforma da r. sentença para que sejam deferidos os honorários advocatícios postulados na peça de ingresso, tendo em vista o entendimento cristalizado pelo Enunciado 79 da I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.

Aprecio.

A verba honorária na Justiça Trabalhista é devida somente quando o trabalhador está assistido pelo Sindicato de Classe e percebe na faixa prevista em lei. Com efeito, nos presentes autos a reclamante está assistida por profissional de sua livre escolha, além de perceber salário superior ao dobro do salário mínimo.

Acrescente-se, a propósito, que se aplicada a sucumbência no processo do trabalho, há o risco de um empregado arcar com o custo do advogado do empregador quando postulasse em juízo assistido por um advogado particular e a reclamação fosse improcedente.

Não há falar em inibir o acesso do trabalhador à justiça, pois subsiste o jus postulandi. Esse entendimento encontra-se pacificado no colendo Tribunal Superior do Trabalho,

consoante conteúdo da Súmula n. 219 até hoje mantida, verbis:

SUM-219 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO (nova redação do item II e inserido o item III à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

Além disso, a reclamação foi julgada totalmente improcedente e está sendo confirmada pela Egrégia Turma, pelo que de qualquer forma ficou prejudicado o pedido.

Nego provimento ao apelo".

Nada a reformar.

Ante o exposto, conheço do recurso; no mérito dou-lhe parcial provimento para declarar a nulidade dos registros efetuados pela primeira reclamada e reconhecer o vínculo direto com o segundo reclamado, que passa a responder de forma solidária por todas as verbas devidas ao reclamante, sejam elas de cunho indenizatório ou salarial; julgar procedente o pedido de anotação na CTPS do reclamante pelo reclamado BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para constar os seguintes dados: admissão: 24.09.2007, demissão: 30.10.2013, função: bancário, em 48h após notificação, sob pena de multa de um salário mínimo, sem prejuízo da assinatura pela Secretaria do Juízo, que deverá fazer as comunicações de estilo ao INSS e à DRT; deferir o pedido de diferenças salariais com repercussões no aviso prévio, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, rsr e FGTS + 40%; reconhecer ao reclamante o direito

ao auxílio-refeição (22 dias por mês), auxílio cesta alimentação (inclusive 13ª a partir de 2011), limitados a inicial; julgar procedente, ainda, a parcela de participação nos lucros e resultados limitados à inicial; adicional por tempo de serviço; reconhecer que a autora recebia o valor de R\$-400,00, por fora, mensalmente a título de valor variável premiação, que deve integrar sua remuneração para todos os fins, inclusive para o cálculos de horas extras e intervalares e seus reflexos em aviso, férias + 1/3, décimo-terceiro salário, FGTS + 40% e rsr; julgar procedentes os pedidos de descanso intrajornada e horas excedentes à sexta diária, em razão do enquadramento como bancário, nas seguintes proporções: a) 95,00 horas extras por mês (4,5 x 5 x 4,28), durante todo o pacto laboral; b) 21,4 horas intrajornadas (5h00 x 4,28) com adicional de 50%, nos termos do art. 71, § 4º deverão ser remuneradas com o adicional legal de 50% e repercutir nas parcelas de aviso prévio, sábados, domingos e feriados, férias + 1/3, 13º salário e FGTS + 40%. Mantida a decisão de primeiro grau em seus demais termos. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), tudo consoante fundamentos.

Acórdão

ISTO POSTO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA E. SEGUNDA TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, À UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO PORQUE PREENCHIDOS OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, POR MAIORIA, VENCIDA A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA RELATORA, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE DOS REGISTROS EFETUADOS PELA PRIMEIRA RECLAMADA E RECONHECER O VÍNCULO DIRETO COM O SEGUNDO RECLAMADO, QUE PASSA A RESPONDER DE FORMA SOLIDÁRIA POR TODAS AS VERBAS DEVIDAS AO RECLAMANTE, SEJAM ELAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO OU SALARIAL; JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO DE ANOTAÇÃO NA CTPS DO RECLAMANTE PELO RECLAMADO BANCO SANTANDER BRASIL S/A, PARA CONSTAR OS SEGUINTE DADOS: ADMISSÃO: 24.09.2007, DEMISSÃO: 30.10.2013, FUNÇÃO: BANCÁRIO, EM 48H APÓS NOTIFICAÇÃO, SOB PENA DE MULTA DE UM SALÁRIO MÍNIMO, SEM PREJUÍZO DA ASSINATURA PELA SECRETARIA DO JUÍZO, QUE DEVERÁ FAZER AS COMUNICAÇÕES DE ESTILO AO INSS E À DRT; DEFERIR O PEDIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS COM REPERCUSSÕES NO AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, RSR E FGTS + 40%; RECONHECER AO RECLAMANTE O DIREITO AO AUXÍLIO-REFEIÇÃO (22 DIAS POR MÊS), AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO (INCLUSIVE 13ª A PARTIR DE 2011),

LIMITADOS A INICIAL; JULGAR PROCEDENTE, AINDA, A PARCELA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS LIMITADOS À INICIAL, BEM COMO, O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; RECONHECER QUE A AUTORA RECEBIA O VALOR DE R\$-400,00, POR FORA, MENSALMENTE A TÍTULO DE VALOR VARIÁVEL PREMIAÇÃO, QUE DEVE INTEGRAR SUA REMUNERAÇÃO PARA TODOS OS FINS, INCLUSIVE PARA O CÁLCULOS DE HORAS EXTRAS E INTERVALARES, TODAS COM REFLEXOS EM AVISO, FÉRIAS + 1/3, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, FGTS + 40% E RSR; JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DESCANSO INTRAJORNADA E HORAS EXCEDENTES À SEXTA DIÁRIA, EM RAZÃO DO ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO, NAS SEGUINTE PROPORÇÕES: A) 95,00 HORAS EXTRAS POR MÊS (4,5 X 5 X 4,28), DURANTE TODO O PACTO LABORAL; B) 21,4 HORAS INTRAJORNADAS (5H00 X 4,28) COM ADICIONAL DE 50%, NOS TERMOS DO ART. 71, § 4º DEVERÃO SER REMUNERADAS COM O ADICIONAL LEGAL DE 50% E REPERCUTIR NAS PARCELAS DE AVISO PRÉVIO, SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS, FÉRIAS + 1/3, 13º SALÁRIO E FGTS + 40%. MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU EM SEUS DEMAIS TERMOS, TUDO CONSOANTE FUNDAMENTOS. CUSTAS PELAS RECLAMADAS NO IMPORTE DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), CALCULADAS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO QUE ORA SE ARBITRA EM R\$ 400.000,00 (QUATROCENTOS MIL REAIS).

Sala de Sessões da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

MARIA EDILENE DE OLIVEIRA FRANCO - Juiza Convocada, Prolatora